



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
31ª Câmara

**Registro: 2025.0000437987**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124417-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SYLVIO AMARAL ROCHA JÚNIOR, são agravados QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CLAUDIO TAIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso, com determinação. V.U, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica  
**ADILSON DE ARAUJO**  
**RELATOR**

**Agravo de Instrumento nº 2124417-20.2025.8.26.0000**

**Comarca:** São Paulo – F. R. de Santo Amaro – 16ª Vara Cível

**Juiz(a):** Claudio Salvetti D'Angelo

**Agravante:** SYLVIO AMARAL ROCHA JÚNIOR (autor)

**Agravados:** QUINTO ANDAR e CLAUDIO TAIRA (corrêus)

**Voto nº 45.535**

**Ementa:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM PARA EXAME DO PEDIDO. NULIDADE CONFIGURADA DO CAPÍTULO QUE DISPÕES SOBRE A MATÉRIA.. RECURSO PREJUDICADO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo Juiz que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, formulado em ação de revisão de contrato de locação, sem prévia oportunidade de comprovação da hipossuficiência econômica.

**II. QUESTÃO EM EXAME**

2. A questão em discussão consiste em saber se é nulo o indeferimento de pedido de gratuidade da justiça sem a prévia intimação da parte para comprovar o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 99, § 2º, do CPC, exige que, antes do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, o juiz intime a parte para comprovar a hipossuficiência.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência dessa intimação configura nulidade, por violação do devido processo legal e do princípio da ampla defesa.

5.- Portanto, nula a decisão no capítulo de indeferimento da gratuidade da justiça.

**V. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso de agravo de instrumento julgado prejudicado, com determinação de ofício para que o processo seja chamado à ordem para oportunizar a parte autora a comprovação de sua hipossuficiência econômica para posterior análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

*Tese de julgamento:* “O indeferimento de pedido de gratuidade da justiça sem prévia intimação da parte para comprovação da hipossuficiência econômica configura nulidade.”.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 99, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, STJ, AgInt no AREsp 2.095.892/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 24.10.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.723.827/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 11.10.2021; STJ, REsp 1.787.491/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j.

09.04.2019; TJSP; Agravo de Instrumento 2235204-24.2022.8.26.0000, Relator (a): Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 10/10/2022; Agravo de Instrumento 2226687-30.2022.8.26.0000, Relator (a): Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 07/10/2022; Agravo de Instrumento 2199527-30.2022.8.26.0000, Relator (a): Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 06/10/2022; Apelação Cível 1006990-13.2021.8.26.0597, Relator (a): Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 05/10/2022; Agravo de Instrumento 2200504-22.2022.8.26.0000, Relator (a): Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 04/10/2022; Agravo de Instrumento 2161081-55.2022.8.26.0000, Relator (a): JAIRO BRAZIL, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 19/08/2022.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **SYLVIO AMARAL ROCHA JÚNIOR** contra a decisão proferida às fls. 18 (processo de origem), nos autos da ação de revisão de contrato de locação, que move em face de **QUINTO ANDAR e CLAUDIO TAIRA**, na parte em que foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

Defende o recorrente a reforma da decisão agravada. Diz que o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido sem analisar adequadamente sua situação financeira, em pedido de reconsideração da decisão, em que juntados documentos comprobatórios. Argumenta que a presunção de insuficiência econômica é verdadeira para pessoa natural, conforme o § 3º do art. 99 do CPC. O agravante cita jurisprudência do STJ e TJSP que reforça a necessidade de concessão do benefício. Por fim, pugna por atribuição de efeito suspensivo para que seja concedido o benefício da justiça gratuita até o julgamento do mérito do recurso, e ao final, a reforma definitiva da decisão recorrida.

**É o relatório.**

Preliminarmente, possível o julgamento colegiado

na modalidade virtual.

A matéria tratada neste recurso não enseja direito à sustentação oral, por falta de previsão no art. 937 do CPC e art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), sem prejuízo do oferecimento de memoriais a qualquer momento até a conclusão do julgamento. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (por ausência de contemplação permissiva), liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e no de inventário (art. 1.015 do CPC) não a permitem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de inexistência de nulidade do julgamento colegiado realizado pela modalidade virtual, mesmo com oposição tempestiva da parte, se não houver comprovação de prejuízo efetivo (REsp 1.995.565-SP, Terceira Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 22/11/2022, em site [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)). Prevalece a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e não ofensa ao da colegialidade.

Lembrando o mesmo posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), consta no voto da relatora, aplicável ao caso:

"... 19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, "não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal" (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do

julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio eletrônico, sem necessidade de motivação, “sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial”.

23. Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, “solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual” (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0bkylntzvqm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra+mitacao-PL+2384/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkylntzvqm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra+mitacao-PL+2384/2015)>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de que “não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28.- Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29.- Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.”

Em prosseguimento, o processo precisa ser chamado à ordem.

Isso porque, com a presente insurgência, visa o agravante reformar a decisão na parte em que foi indeferido, de **plano**, seu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Todavia, o art. 99, §2º, do CPC, dispõe expressamente:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, **antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos** (destaques meus)

No caso apresentado, conquanto entendesse o douto Magistrado de primeiro grau que os elementos existentes nos autos não sejam favoráveis para a concessão do benefício da gratuidade da justiça pleiteado, não poderia indeferi-lo de plano. Por imperativo legal, deveria, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão.

Esse o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

**2. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).**

3. Na hipótese, rever o entendimento de que a renda auferida pelos recorrentes impossibilita o deferimento da justiça gratuita é inviável em Recurso Especial, devido à aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.095.892/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022.) – destaques meus.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

**2. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).**

3. Na hipótese, rever o entendimento de que a renda auferida pelo recorrido impossibilita o deferimento da justiça gratuita é inviável em recurso especial devido à aplicação da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.723.827/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021.) – destaques meus.

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

**4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).**

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.787.491/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019.) - destaques meus.

Nesse contexto, mostra-se imperiosa a **anulação** da decisão agravada nesse capítulo, **determinando-se** a concessão da oportunidade prevista no art. 99, § 2º, do CPC, restando prejudicado o recurso quanto ao tema.

A propósito, confirmam-se decisões deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – justiça gratuita - indeferimento em 1º Grau – impossibilidade – error in procedendo - descumprimento do art. 99, § 2º, do CPC – ausência de documentos para demonstrar a situação e necessidade – decisão anulada - recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235204-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE PROCESSUAL – Recurso tirado contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça – Decisório que não merece subsistir – Necessidade de conceder à parte, previamente à decisão, oportunidade de demonstração de suas condições financeiras, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil – Caracterização de "error in procedendo" – Precedentes do E. STJ e deste E. TJSP – Decisão anulada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226687-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022)

Agravo de Instrumento – Assistência Judiciária – Indeferimento simples – Requerente tem direito a apresentar documentos para demonstrar hipossuficiência (CPC 99 § 2º) – Decisão anulada, no tópico objeto deste recurso – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199527-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022)

COBRANÇA – JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento – Decisão que afronta o art. 99, § 2º, do CPC – Anulação de ofício – Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1006990-13.2021.8.26.0597; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – AÇÃO DE USUCAPIÃO – DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA BENESSÊ DE PLANO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AOS POSTULANTES A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 2º DO CPC - AGRAVO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, ANULA-SE A DECISÃO COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200504-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Pessoa física. Indeferimento de plano do benefício postulado. Inadmissibilidade. Necessidade de concessão de prazo à parte recorrente para a comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Exegese do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Decisão acerca do indeferimento da gratuidade de justiça anulada de ofício, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161081-55.2022.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022)

Posto isso, por meu voto, confirmado o julgamento do recurso na modalidade virtual, **de ofício, chamo o processo à ordem** para anular a decisão agravada atinente ao capítulo de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, nos termos expostos, com determinação, e **julgar prejudicado o recurso**.

Assinatura Eletrônica  
**ADILSON DE ARAUJO**  
Relator